

Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2017

Pregão Presencial RP: 042/2017

OBJETO: futura e eventual aquisição de material de enfermagem.

Cuida-se o expediente de Impugnação ao Edital de **Pregão Presencial RP: 042/2017**, interposto por **MULTIMEDIC COMERCIAL LTDA ME**, sob o qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

Em que pese o fato de que a impugnante não tenha juntado documento que confira legitimidade ao signatário da impugnação, contudo, por amor ao debate, e em submissão à legislação mencionada, responderemos aos questionamentos.

No caso em apreço, a Impugnante encaminhou via postal o documento junto do Serviço Municipal de Licitação, de forma que atendesse ao disposto no subitem 12.1 do edital, sendo, portanto, tempestiva a peça aviada, nos termos do que estabelece o art. 41, §1º da Lei 8.666/93, devendo ser apreciada e conhecida.

2. DAS QUESTÕES ARGUIDAS

O Impugnante alega em sua peça de impugnação:

“falta de aplicação da Lei Complementar 123/2006 (...)”;



Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

Sustenta que “ a falta de tal exigência se mostra ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório (...)”;

Destaca a obrigação da Administração Pública de cumprir o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 (...)”

3. DO MÉRITO

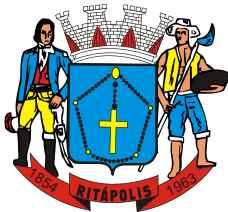
Inicialmente, de forma a esclarecer a controvérsia acerca do tratamento que deverá ser oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, oportuno dizer que o município de Ritópolis, de há muito vem cumprindo o que determina a LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014 que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bastando para isso que o impugnante consulte os editais disponíveis no *site* oficial do Município: <http://www.ritapolis.mg.gov.br/pagina/6668/Editais>, para se constatar vários certames destinados exclusivamente à participação de ME e EPP. Portanto, resta comprovado o cumprimento do que diz o art 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifamos)

Ademais disso, compulsando os autos do Processo Licitatório ora atacado, verificamos que o instrumento convocatório apresenta diversos dispositivos que conferem às ME e EPP, tratamento diferenciado.

Senão vejamos:

3.5. Fora dos envelopes deverão ser apresentados os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

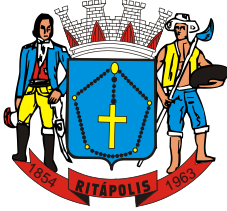
CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

a) (...)

b) Declaração Formal, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme modelo constante no Anexo V;

4.7.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

6.10. Caso a primeira classificada seja uma empresa comum, será considerado empatado o certame se houver microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa enquadrada no disposto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007 que tenha oferecido lance até 5% (cinco por cento) superior ao melhor lance. Havendo, assim, o empate ficto descrito no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, a microempresa ou empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa enquadrada no disposto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007 melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. O prazo de 5 (cinco) minutos só correrá após a intimação da microempresa/empresa de pequeno porte/sociedade cooperativa para apresentação de nova proposta. Caso a melhor classificada dentre as microempresas ou empresas de pequeno porte ou sociedade cooperativa enquadrada no disposto no art. 34 da Lei nº



Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

11.488/2007 não ofereça novo lance serão convocados a oferecer lances as demais microempresas ou empresas de pequeno porte ou sociedade cooperativa enquadrada no disposto no art. 34 da Lei nº 11.488/2007 também empatadas fictamente, na ordem classificatória, sendo concedido a cada uma o prazo de 5 (cinco) minutos para apresentação da nova proposta.

Como vemos, não há que se falar em “falta de aplicação da Lei Complementar 123/2006”.

Outro dispositivo mencionado pela impugnante trata-se do art 48, cuja redação trazida pela LC nº 147/14 é a seguinte:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

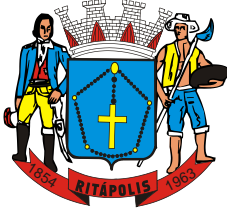
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, temos que o Município promotor da licitação cumpre as disposições dos incisos I e II destacados em epígrafe, entretanto, no que pertine à disposição do inciso III, razão assiste à impugnante, vez que o edital não fixou cota de itens para concorrência exclusiva de ME e EPP.

Em sendo assim, a Administração deverá promover a alteração do edital e reabrir o prazo inicialmente estabelecido conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Ritópolis

Praça Tiradentes, 340 – Centro – CEP 36335-000

CNPJ: 18.557.553/0001-05 – Tel. (32) 3356-1136

Diante do exposto, conhecemos da impugnação por ser própria e tempestiva e, no mérito, DAMOS PROVIMENTO pelas razões expostas.

A presente decisão será disponibilizada no site www.ritapolis.mg.gov.br.

Ritópolis, 20 de outubro de 2017.

(assinado no original)

José Carlos Gimenez Dias

Pregoeiro Oficial